

BOLETIM



DA ORDEM DOS ADVOGADOS

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS
ADVOGADOS
Publicações Periódicas

Data 25 / 12 / 97

Cota BOA - 46

EST.

Director: *JOSÉ MANUEL COELHO RIBEIRO*

Coordenador: *JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS*

EDITORIAL

Como afirmámos nas Linhas Gerais do Programa de Candidato a Bastonário da nossa Ordem, a Previdência dos Advogados é um problema da maior gravidade.

O proficuo e eficiente trabalho da actual Direcção da Caixa de Previdência, a quem prestamos o nosso reconhecimento, possibilitou que o Conselho Geral da Previdência concluísse um Projecto de Regulamento que conduz a soluções correctas de melhoria da Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Esse Projecto já foi enviado ao Governo, pelo que esperamos que em breve constitua uma realidade efectiva.

Sobre esse Projecto o Senhor Solicitador Rui Frota escreveu um trabalho que, dada a sua oportunidade e interesse, publicamos neste número.

Aproveitamos esta oportunidade para pôr em relevo o muito de útil que foi conseguido através da boa colaboração das duas classes profissionais.

À Direcção da Câmara dos Solicitadores apresentamos, neste ensejo, o nosso reconhecimento, esperando que outras iniciativas nos aproximem.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

N. 6-7 • SET-OUT/82

Largo de São Domingos, 14-1.º — Lisboa
Telef. 852192/3
Telex: 18404 LEXORD P.

**EDIÇÃO MENSAL DA ORDEM
DOS ADVOGADOS PORTUGUESES**

A PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

Pelo solicitador *RUI FROTA*

HISTORIANDO

Pelo Decreto-Lei n.º 36 550, de 22 de Outubro de 1947, foi criada a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS, com acção extensiva apenas ao continente e ilhas adjacentes, excluindo portanto do seu âmbito os advogados que exerciam a profissão no então Ultramar.

Todavia, a Caixa só se constituiu definitivamente, com a aprovação do respectivo regulamento, em 8 de Março de 1952, pela Portaria N.º 13 872.

Em 28 de Outubro de 1960, foi alargado aos solicitadores (continentais e insulares) o âmbito da Caixa (Decreto-Lei n.º 43 274).

O Regulamento aprovado pela Portaria n.º 13 872 sofreu, ao longo do tempo, várias modificações, tendo sido totalmente alterado em 7 de Agosto de 1979, pela Portaria n.º 402/79, que se encontra actualmente em vigor, embora parcialmente modificada pelas Portarias n.º 157/80, de 5 de Abril, n.º 754/80, de 30 de Setembro, e n.º 837/81, de 24 de Setembro.

A Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados passou a denominar-se CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES conforme o Decreto-Lei n.º 402/78, de 15 de Dezembro.

Esta Caixa tem, portanto, 30 anos de existência, apesar de ter sido criada há 35 anos.

Inicialmente constituída como uma Caixa de reformas, restringindo assim, pela sua própria natureza, o seu esquema legal de benefícios às pensões de reforma, subsídios por morte e subsídios de invalidez, a Caixa tem vindo a conceder outros benefícios mormente de assistência aos beneficiários e antigos advogados e solicitadores e suas famílias.

A pensão de reforma é calculada em função do produto de 200\$00 por ano de inscrição para os advogados e 90\$00 para os solicitadores, incluindo as subvenções autorizadas de 100\$00 e 50\$00 respectivamente.

Não era relevante o que cada beneficiário pagava, pois a regra era rígida para todos: X por cada ano de inscrição.

Todavia, em 24 de Dezembro de 1981, pela Portaria n.º 837/81 foi alterado o regulamento por forma que a pensão de reforma passasse a ser calculada também em função das contribuições. Assim, foi criada a Tabela n.º 5 e por ela são calculadas as pensões de reforma dos beneficiários que em cada ano civil tenham excedido os mínimos de 2 200\$00 para os advogados e de 1 500\$00 para os solicitadores. A estas pensões acrescem as calculadas com base nos anos de inscrição, atribuindo-se deste modo a pensão global.

Com esta medida fez-se justiça, alargaram-se consideravelmente os benefícios da reforma e incentivou-se o pagamento das contribuições.

Mas não foi suficiente, porque mesmo assim a pensão de reforma continua a ser bastante modesta.

TRIBUNAIS E REVISÃO CONSTITUCIONAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Boletim norteia-se por critérios de isenção partidária.

Isso não obsta, porém, a que aqui fiquem arquivadas tomadas de posição expendidas em sede parlamentar, ainda que as mesmas sejam feitas na veste partidária.

Exige-se apenas que as mesmas relevem para as condições do concreto exercício da Classe a que pertencemos e sejam assim elementos úteis de reflexão para todos.

No caso presente tomaremos em conta o redobrado interesse de o seu Autor ser o nosso anterior Bastonário, Dr. Mário Raposo, pois é dele a Declaração de voto, expressa a propósito do art. 212.º da Constituição que a seguir transcrevemos, com a devida vénia:

Declaração de voto enviada para a Mesa, relativamente ao art. 212.º, pelo Deputado Mário Raposo, ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do processo especial para a discussão da revisão constitucional.

1. Votei o preceito, como sempre tenho procedido nos presentes trabalhos de revisão constitucional. Isto porque entendo que a disciplina de voto é de acatar, salvo em circunstâncias excepcionais; é, por assim dizer, um dos *custos* da integração partidária. Claro que caberá aos Partidos assegurar que essa disciplina seja uma disciplina *adulta* e *participada*; quando os deputados sejam e se sintam mera «carne de canhão» de «guerras» desenroladas à sua inteira revelia logo começará o declínio da democracia representativa.

Em qualquer caso, porém, o acatamento da disciplina partidária não significará que o deputado se esvazie dos seus próprios critérios pessoais,

(continua na pág. 3)

(continua na pág. 4)

PENSÕES CONTRIBUIÇÕES

E óbvio que as pensões terão de resultar das contribuições pagas à Caixa por cada beneficiário.

A contribuição de cada um ditará a sua pensão do reforma, como em qualquer outro sistema de previdência.

Infelizmente, a modéstia das contribuições que são pagas à Caixa não permite que esta conceda benefícios mais vastos.

De 1952 a 1976 as quotas mensais eram de 65\$00 e 45\$00, respectivamente para advogados e solicitadores.

Em 1976 as quotas mensais dos advogados subiram para 265\$00 e as dos solicitadores para 100\$00 em 1979 e para 200\$00 em 1981.

Estamos em 1982 (30 anos depois da constituição da Caixa) e as quotas mensais ainda se mantêm em 265\$00 e 200\$00, respectivamente para advogados e solicitadores.

Para fazer face aos benefícios de assistência, em 1976 foi estabelecida uma quota mensal de 50\$00 para advogados e em 1979 igual quota para os solicitadores. Estas quotas foram alteradas para 150\$00 a partir de 1980.

Nos termos regulamentares os advogados e solicitadores pagam ainda à Caixa, anualmente, 10 % da colecta do imposto profissional, no mínimo de 1 200\$00 para advogados e 500\$00 para solicitadores.

É manifestamente evidente a modéstia destas contribuições.

Basta atentarmos nas contribuições que outros beneficiários da previdência pagam.

A conjuntura actual da previdência em Portugal para os trabalhadores independentes veio tornar mais nítida e imperiosa a necessidade da modificação profunda da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, quer no esquema dos benefícios, quer no montante das contribuições e quer ainda na orgânica, gestão e financiamento dessa instituição.

O NOVO REGULAMENTO

Na esteira desse propósito, em Conselho Geral da Caixa, reunido no dia 22 do passado mês de Julho, foi aprovado o projecto do novo regulamento, depois de várias reuniões a que assistiram advogados e solicitadores.

O projecto do regulamento foi enviado aos Senhores Ministros da Justiça e dos Assuntos Sociais para aprovação do governo.

Espera-se que a aprovação e publicação sejam feitas no mais curto espaço de tempo, para que seja possível a aplicação do novo regulamento a partir de 1 de Janeiro de 1983.

No projecto do regulamento é esquematizado o sistema de previdência possível neste momento, atendendo às contribuições ali fixadas e às reservas matemáticas da Caixa.

É um sistema que, aplicado conjuntamente com o seguro de grupo, aliás previsto no projecto e já em execução com a Companhia de Seguros Império, cobrirá praticamente todas as significativas prestações de previdência adequadas à classe a que se destinam, quiçá diferente das demais classes de trabalhadores independentes.

Por isso é que nalgumas prestações de previdência, a Caixa concede benefícios que não podem estar cobertos pelo seguro de grupo.

(continua na pág. 4)

ACTUALIZAÇÃO DE RENDAS DE ESCRITÓRIOS

A POSIÇÃO DA ORDEM

Não poderia deixar a Ordem dos Advogados de tomar posição quanto ao Despacho Normativo n.º 75/82, de 11 de Maio, naquilo em que o mencionado diploma permitiu a avaliação extraordinária de rendas respeitantes a unidades locativas destinadas ao exercício da profissão liberal.

Assim, o nosso Bastonário endereçou ao Ministro da Justiça e ao Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes a carta que a seguir se transcreve, sobre tal matéria:

Lisboa, 15 de Julho de 1982.

A Ordem dos Advogados face aos recentes diplomas legislativos sobre a avaliação de rendas, designadamente Despacho Normativo n.º 75/82, de 11 de Maio, vem expressar a Vossa Excelência a necessidade premente da imediata revogação desta legislação.

Uma avaliação extraordinária que tenha em conta unicamente o valor locativo dos imóveis resultante do livre funcionamento do mercado põe em risco a sobrevivência da própria profissão liberal.

A fixação de rendas dos escritórios de advogados resultante do mencionado critério legal constitui, em si mesma, uma injustiça que, em última análise, inviabiliza o direito constitucional consignado no artigo 51.º da Constituição da República Portuguesa.

Assim, e por esta via, levamos o nosso esclarecido e convicto sentimento de que esta legislação, portadora de disrupções sociais evidentes, tem de ser necessária e imediatamente revogada.

É o que esperamos, de modo concreto, da actuação governativa de Vossa Excelência.

Com os melhores cumprimentos,

José Manuel Coelho Ribeiro

que tem não apenas o *direito* mas o *dever* de *evidenciar*.

Ora acontece que, no tocante ao título dos TRIBUNAIS, os meus critérios pessoais são, em alguns aspectos, substancialmente diversos dos que, por razões de conjuntura, vieram a prevalecer no meu Partido.

Confrontando as propostas da CERC com o actual texto constitucional verifico que se mantém o que há de negativo neste, introduzindo-se, em contrapartida, algumas inovações que tenho como susceptíveis de crítica.

Considero útil, pelo menos para mim, sublinhar, o mais brevemente possível, os pontos de mais nítida inconformidade. Para maior detalhe remeto-me para a comunicação que em 25 de Março findo apresentei na Ordem dos Advogados — e que por esta foi publicada em separada da sua *Revista* sob o título *A Revisão Constitucional e a Independência dos Juizes*.

2. O art. 212 deveria ter sido desdobrado *em dois*: um referente aos tribunais *judiciais* e outro respeitante aos tribunais *não judiciais*. Para esta solução propendeu, aliás, o Prof. Jorge Miranda — em *Um Projecto de Revisão Constitucional*, 1980, p. 156. O Tribunal Constitucional seria incluído entre os tribunais *não judiciais*, o que com precisão marcaria que o STJ é o órgão superior da hierarquia dos tribunais *judiciais*. Como as coisas foram consensualizadas poder-se-á inferir que o TC é hierarquicamente de grau *superior* ao STJ, o que será errado e inconveniente. E virá, por certo, a acontecer que surgirão díficeis dúvidas sobre a colocação, na hierarquia do Estado, dos presidentes dos dois Tribunais. Isto porque, como corolário do compromisso que, em sede política extra-parlamentar, se fechou sobre a composição do TC, se abandonou a ideia de ser o presidente do STJ a presidir ao TC; tal ideia, acolhida no projecto de revisão da AD, vinha a ser

(continua na pág. 5)

AS NOVAS CONTRIBUIÇÕES

Quanto às contribuições, estas serão pagas com base no rendimento colectável do imposto profissional, à semelhança do que acontece na previdência social dos trabalhadores independentes.

No projecto aponta-se para uma contribuição mensal de 11 % do duodécimo daquele rendimento.

Esta percentagem é menor que na previdência social, onde é de 15 %.

A diferença (4 %) destina-se a cobrir as despesas com o seguro de grupo, embora não totalmente nalguns casos, dependentes evidentemente dos montantes dos capitais seguros.

Para uma melhor elucidação dos advogados e solicitadores, incluiremos neste trabalho um resumo do projecto do regulamento.

E porque entendemos que é de toda a conveniência a demonstração, em quantitativos, das pensões de reforma a atribuir em função de determinados rendimentos e anos de inscrição, daremos também alguns exemplos.

É obvio que as pensões previstas nas hipóteses a seguir referidas, só poderiam ser atribuídas a partir da entrada em vigor do novo regulamento. Até lá, seriam calculadas pela forma actualmente em vigor.

Para mais fácil aplicação da Tabela n.º 5 considerou-se um rendimento colectável estável durante a vida do beneficiário.

RESUMO DO PROJECTO DO REGULAMENTO

FINALIDADES

1. A Caixa terá por fim conceder:

- a) pensões de reforma;
- b) subsídios por invalidez;
- c) subsídios por morte;
- d) subsídios de sobrevivência;
- e) subsídios por doença;
- f) subsídios de assistência;
- g) outros benefícios que venham a ser estabelecidos.

2. Em complemento dos subsidios acima referidos, a Caixa promoverá, com instituições de seguro, contratos de grupo com vista à cobertura dos riscos dos seus beneficiários, nomeadamente os de vida e acidentes pessoais, assistência médica e medicamentosa e incapacidade temporária para o trabalho.

INSCRIÇÕES

1. Serão inscritos obrigatoriamente como beneficiários ordinários todos os advogados e solicitadores inscritos na Ordem dos Advogados e na Câmara dos Solicitadores, respectivamente, desde que não tenham mais de 60 anos de idade à data da inscrição.

2. Os estagiários (advogados e solicitadores) poderão inscrever-se facultativamente.

(continua na pág. 5)

3. Serão inscritos obrigatoriamente como beneficiários extraordinários os advogados e solicitadores que:

- a) optarem pela inscrição no regime geral de previdência dos trabalhadores independentes;
- b) tenham a sua inscrição suspensa no respectivo organismo profissional, desde que o requeiram.

REFORMA

1. O direito à reforma será reconhecido:

- a) aos beneficiários que tenham completado 70 anos de idade e tenham, pelo menos, 10 anos de inscrição na Caixa;
- b) aos beneficiários que tenham mais de 60 anos de idade e, pelo menos, 36 anos de exercício da profissão.

2. Concedida a reforma, poderá o beneficiário continuar a exercer a sua profissão.

3. Para os beneficiários referidos na al. a) do n.º 1, a pensão de reforma (vitalícia) será igual à soma dos seguintes quantitativos:

- a) 0,75 % do salário mínimo nacional, por cada ano completo de inscrição, com um mínimo de 100\$00 mensais, acrescidos das subvenções autorizadas;
- b) o duodécimo do somatório dos valores constantes da tabela n.º 5.

4. Para os beneficiários referidos na al. b) do n.º 1, a pensão de reforma será a soma dos seguintes quantitativos:

- a) o valor determinado nos termos da al. a) do número anterior, conforme tabela n.º 1;
- b) o duodécimo do somatório dos valores da tabela n.º 5.

5. A pensão de reforma não será inferior ao salário mínimo nacional.

6. Os beneficiários que não tenham mais de 60 anos de idade poderão subscrever pensões complementares de reforma até ao limite de 10 vezes o salário mínimo nacional.

7. Os beneficiários que tenham completado 65 anos de idade e, pelo menos, 10 anos de inscrição na Caixa, poderão requerer a antecipação do direito à reforma, desde que paguem o que seria devido à Caixa até ao momento em que perfizessem os 70 anos de idade.

INVALIDEZ

1. Os beneficiários com, pelo menos, 10 anos de inscrição na Caixa e que não tenham atingido a idade de reforma, poderão requerer a atribuição do subsídio de invalidez quando, por motivo de doença ou acidente, sejam julgados definitivamente incapazes para o exercício da profissão pela junta médica da Caixa.

2. O subsídio de invalidez será igual à pensão de reforma que seria atribuída ao beneficiário, se a esta tivesse direito à data em que tiver ocorrido o facto determinante da invalidez.

desde há anos por mim próprio sugerida. A ser assim, virá a acontecer que o presidente do STJ sofrerá, nesse plano, uma despromoção — o que tenho como impensável.

Incidentalmente reiterarei que a composição do TC prevista no art. 284 do texto da CERC me suscita o mais veemente reparo. Tive já em fins de Maio ocasião de dizer porquê num semanário de opinião. A escolha dos seus juizes não escapará a uma imagem (ou a uma realidade) de *intriga* política que desfigurará, logo à partida, a fisionomia (ou, mesmo, o funcionamento) do tribunal. Eu, que tão a favor sempre tenho sido da indispensabilidade dos partidos, não reluto aqui em rezear uma tendencial partidocracia. Nestas coisas é bom não exagerar nem perder a noção do que a sensatez poszula. Temo que o sistema gizado seja a mais directa via para a *politização* de um tribunal que, não sendo judicial, deveria ser o mais *judicializado* possível.

3. O n.º 1 do art. 223 do texto da CERC desfere um duro golpe na independência da magistratura judicial — que tem como um dos seus essenciais pressupostos a regra do *autogoverno*.

Trata-se de um prurido da FRS, que nem sequer aqui tem a companhia do PCP ou do MDP/CDE, como se vê dos respectivos projectos de revisão. Não será o momento de transcrever o que a este propósito ponderei na aludida comunicação. Observarei, entretanto, que os sete vogais eleitos pela Assembleia da República nem sequer terão de ser *juristas*. A Constituição italiana diz que os *não juizes* deverão ser «advogados e outros juristas, todos eles de reconhecida competência e com mais de quinze anos de exercício profissional» (n.º 3 do art. 122). A Constituição italiana fala de «professores ordinários das Universidades em matérias jurídicas» e de «advogados com quinze anos de exercício profssio-

na» (art. 104). Entre nós, um dos vogais previstos na alínea (a) do n.º 1 do art. 223 e os se e vogais da alínea (b) poderão ser apenas ... pessoas de *boa vontade*. A situação é inadmissível e a ela me oporia frontalmente. Como as coisas mudaram desde 1980, quando o VI Governo Constitucional criou, pelo Decreto-Lei n.º 348/80, de 3 de Setembro, um conselho *restrito* ou *executivo* do CSM, composto apenas por juizes; a esse conselho passou a caber, embora com possibilidade de reclamação para o plenário, a generalidade das funções do CSM. A experiência revelou-se extremamente positiva e é perfeitamente compreensível que os juizes reajam agora contra a drástica amputação da sua disponibilidade institucional.

4. Mantém-se o art. 217 do texto primitivo da Constituição, embora nele venha acoplado o art. 216, respeitante ao decrépito instituto do júri. Sobre a participação de *não juristas* na administração da justiça (em sentido lato) fiz publicar o ensaio despacho de 18.2.1980 (no *Bol. Ministério da Justiça*, 294, p. 11-19). A participação possível e socialmente útil dos cidadãos na composição dos seus próprios diferendos poderá estar em algo de semelhante ao que o PCP propõe no n.º 2 do art. 206 do seu projecto de revisão: «a lei pode admitir a existência de formas não judiciais de composição de conflitos, desde que (...) as suas decisões sejam sempre recorríveis para os tribunais». Claro que o PCP não prescinde dos «juizes populares» e, se lhe fosse consentido, não prescindiria, por certo, de «tribunais populares». Só que as duas realidades se situarão nos antípodas e os órgãos *não judiciais* (este qualificativo é extremamente relevante) de composição de conflitos correspondem a uma necessidade sentida hoje em todo o mundo ocidental — e, muito concretamente, na Europa. Não são *tribunais*

(continuação na pág. 8)

SUBSÍDIO POR MORTE

1. Por morte do beneficiário que tenha completado 5 anos de inscrição na Caixa, os seus familiares terão direito a receber um subsídio.
2. O montante do subsídio é de 3 vezes o salário mínimo nacional.

SUBSÍDIO COMPLEMENTAR POR MORTE

1. Os beneficiários que não tenham mais de 60 anos de idade poderão subscrever subsídios complementares por morte de valor entre 10 000\$00 e 25 vezes o salário mínimo nacional, com escalões intermédios de 10 000\$00.
2. A subscrição fica dependente do resultado do exame médico.

SUBSÍDIO DE SOBREVIVÊNCIA

1. Por morte de beneficiário que tenha completado 70 anos de idade, reformado ou não, os seus familiares (cônjuge, descendentes ou ascendentes) poderão requerer a atribuição do subsídio de sobrevivência.
2. O montante do subsídio será determinado pelas seguintes percentagens da pensão de reforma que o beneficiário efectivamente recebia ou daquela a que teria direito se fosse reformado na data do falecimento, não podendo, todavia, exceder 90 % desta pensão:
 - a) 60 % para o cônjuge sobrevivente;
 - b) 20 %, 30 % ou 40 % para os filhos consoante forem 1, 2 ou mais de 2, se houver cônjuge sobrevivente, e o dobro destas percentagens caso não haja;
 - c) 15 % ou 25 % para os ascendentes, consoante forem 1 ou 2 interessados, se houver cônjuge sobrevivente, e o dobro destas percentagens caso não haja.
3. O prazo para se requerer o subsídio será de 90 dias a contar da data do falecimento do beneficiário, sob pena de caducidade.

SUBSÍDIO POR DOENÇA

1. Aos beneficiários activos que tenham completado 65 anos de idade e 5 anos de inscrição na Caixa e que por motivo de doença estejam incapacitados temporária e totalmente de exercer a profissão, poderão ser concedidos, a seu pedido, subsídios pecuniários de montante igual a 60 % da pensão de reforma que teriam direito à data da verificação da doença.
2. O subsídio será pago a partir do 31.º dia da baixa médica e pelo prazo máximo de 1095 dias em cada impedimento, considerando-se para o preenchimento desse prazo os períodos de impedimento cujo início se verifica nos 90 dias imediatos à alta anterior.
3. O subsídio será reduzido a 30 % durante o 2.º e 3.º anos da doença; se se mantiver a incapacidade, será convertido em subsídio de invalidez.

(continua na pág. 7)

Vai reunir em Lisboa, no fim de semana de 29 de Outubro de 1982, o Comité Executivo da A.I.J.A. — Association Internationale des Jeunes Avocats.

Igualmente reunirão, no mesmo fim de semana, as comissões permanentes da A.I.J.A., nomeadamente: Comissão dos Direitos de Defesa; Comissão do Jovem Advogado; Direito e Informática; Direito de Família; Direito do Trabalho; Direito dos Negócios Internacionais; Cursos de Direito Estrangeiro incluindo Direito do Mercado Comum; Futuro da Profissão.

Os advogados membros da A.I.J.A. e da A.P.J.A., interessados em participar nos trabalhos de qualquer destas comissões, deverão comunicá-lo à Colega Maria de Lourdes Lopes Dias, R. António Maria Cardoso, n.º 25-4.º Lisboa até 30 de Agosto do corrente ano.

Oportunamente será enviado um programa da reunião em causa, mas desde já se anuncia que, para além dos trabalhos do Comité e das comissões, haverá uma reunião pública subordinada ao tema «assistência judiciária».

Prevêem-se algumas actividades sociais, nas quais, por certo, os jovens advogados terão interesse em participar.

Os colegas que estejam interessados em aderir à A.I.J.A. ou à A.P.J.A. — Associação Portuguesa dos Jovens Advogados —, e poderão fazê-lo os que ainda não tenham 45 anos — deverão dirigir-se ao Dr. José Abel de Andrade, R. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 12-2.º Dt.º, Lisboa.

COLEGA:

RESPONDE

AO INQUÉRITO

DO ANTERIOR BOLETIM

ASSISTÊNCIA

1. Serão atribuídos subsídios:

- a) aos reformados pela Caixa;
- b) aos beneficiários que por motivo da sua idade não possam estar abrangidos pelo seguro de grupo;
- c) aos beneficiários ou aos antigos advogados e solicitadores, bem como, por sua morte, ao cônjuge ou ex-cônjuge, aos descendentes e aos ascendentes, que se encontrem em estado de carência económica, considerando-se neste estado o interessado cujo rendimento tributável anual para efeito de imposto complementar não exceda a importância do salário mínimo nacional.

2. Os subsídios poderão resultar de pedido formulado pelo interessado ou de medidas genericamente tomadas pela Caixa.

3. Os subsídios serão normais ou eventuais.

4. Os subsídios normais serão atribuídos por períodos anuais renováveis e destinar-se-ão:

- a) à subsistência dos assistidos;
- b) aos estudos dos filhos, desde que estes tenham aproveitamento.

5. Os subsídios eventuais destinar-se-ão a auxiliar os assistidos nas seguintes despesas:

- a) assistência médica;
- b) aquisição de medicamentos;
- c) internamento hospitalar;
- d) cuidados de enfermagem;
- e) análises clínicas ou outros elementos auxiliares de diagnóstico;
- f) funerais;
- g) outros casos especiais segundo critério da Caixa.

6. O montante dos subsídios normais será estabelecido pela Caixa, em função dos elementos que constarem do respectivo processo e das possibilidades financeiras da Caixa anualmente consideradas.

7. O valor dos subsídios eventuais corresponderá a uma percentagem a fixar anualmente pela Caixa da despesa efectivamente feita pelo assistido e comprovada por documentos.

CONTRIBUIÇÕES

1. Os beneficiários ordinários pagarão mensalmente uma contribuição calculada pela aplicação da taxa de 11 % ao duodécimo do rendimento colectável referente ao ano anterior para efeitos de imposto profissional, com o limite máximo de 8 vezes o salário mínimo nacional e com o limite mínimo de 2 vezes o salário mínimo nacional.

2. O rendimento colectável a considerar para efeito do pagamento da contribuição à Caixa, será unicamente o que resultar do exercício da profissão liberal por conta própria. Assim, não será considerado o rendimento auferido pelo advogado ou solicitador como trabalhador por conta de outrem.

(continua na pág. 8)

(mesmo arbitrais) nem os seus membros são *juizes* (que estes só poderão ser os togados ou de carreira), mas libertarão os tribunais de questões menores, que por toda a parte impedem o seu normal e dignificado funcionamento. E, obviamente, assegurada ficará a *via judiciária*, em caso de não composição. Para além de outros remeto-me para René David e André Tunc, na *Revue Internationale de Droit Comparé*, 1978, respectivamente p. 617 e p. 836.

Há que ter imaginação, a par da sempre necessária sensatez, para evitar que a *maré negra* de pequenos diferendos continue a abater-se sobre os *tribunais*. Como poderá continuar a admitir-se que a cada juiz sejam, em regra, afectados cerca de dez vezes mais processos do que aqueles que, sem sacrificio da sua independência de espírito, que é a essencial, poderia dar resposta?

Este é um problema *dramático* que em toda a parte está a ser enfrentado. Nós continuamos a deleitar-nos a *desconfiar* dos juizes, a fazer do seu estatuto uma genuína *caixa de surpresas* e a não acertar nas *inovações* que contribuiriam para a dignificação do Poder Judicial.

5. As *inovações* contidas neste título são bem a demonstração disto mesmo.

De.enhamo-nos no art. 220.

Não será difícil concluir que o seu novo n.º 2 é inteiramente supérfluo, na medida em que remete para a lei ordinária, e que os seus novos n.ºs 3 e 4 (nos quais se pressentirá a influência do art. 106 da Constituição italiana) não têm significado prático e poderão, ao invés, arrastar a uma evidente perturbação no funcionamento do CSM. São, na verdade, conhecidas as críticas que sempre se deduziram contra a prevalência do critério do *mérito*. Reproduzo o que a este propósito escreveu um dos mais ilustres magistrados judiciais que tenho conhecido nos tri-

3. Os advogados e solicitadores que exerçam funções públicas ou outras sujei as a contribuições para a previdência, só declararão à Caixa, em cada ano, o montante que exceda a soma das remunerações recebidas pelo desempenho daquelas funções e até ao limite global de 8 vezes o salário mínimo nacional, por forma a que o total das remunerações consideradas, incluindo aos do exercício da profissão liberal, nunca possa exceder aquele limite global (8 vezes o salário mínimo nacional).

4. Os beneficiários extraordinários pagarão mensalmente:

- a) 13 % do salário mínimo nacional, quando tenham menos de 5 anos de inscrição;
- b) 12 % do s. m. n., quando tenham 5 a 10 anos de inscrição;
- c) 11 % do s. m. n., quando tenham mais de 10 anos de inscrição.

ÓRGÃOS DA CAIXA

1. A constituição do conselho geral da Caixa será alterada por forma a que sejam nele incluídos os beneficiários mais directos, isto é os que estejam em situação de reforma ou de invalidez (2 advogados e 1 solicitador).

2. Passará a ser da competência do conselho geral a deliberação anual sobre o financiamento do fundo de assistência e sobre os benefícios a conceder por intermédio deste fundo.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

1. Os benefícios concedidos pela Caixa serão acumuláveis com os recebidos de outros regimes de segurança social pelos quais os advogados e solicitadores estejam abrangidos.

2. Para a realização dos seus fins, designadamente no âmbito de assistência, a Caixa poderá dispor de um serviço social especializado.

3. Os beneficiários que tenham exercido a advocacia ou a soliciatoria em território português não abrangido pela área de competência da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores, designadamente nos territórios do ex-Ultramar, poderão requerer à Caixa, até 31/12/1983, a retroacção dos seus direitos relativamente ao período, total ou parcial, do exercício daquelas actividades, desde que paguem as respectivas contribuições calculadas com base no dobro do salário mínimo nacional e o mais que for devido à Caixa.

4. Os advogados e solicitadores com mais de 60 anos de idade poderão ser inscritos na Caixa se o requererem até 31/12/1983, desde que paguem à Caixa a reserva matemática necessária para a cobertura dos correspondentes benefícios, acrescida das contribuições devidas.

ENTRADA EM VIGOR

A entrada em vigor deste regulamento está projectada para 1 de Janeiro de 1983.

TRIBUNAIS: DECLARAÇÃO DE VOTO *(conclusão)*

bunais portugueses: o Dr. Roseira de Figueiredo. Ponderou ele: «(...) o sistema de promoção por mérito não tem proporcionado vantagens que sequer compensem os seus graves inconvenientes. Instalou-se na magistratura um indesejável espírito de competição — indesejável, além do mais, porque facilmente pode levar os juízes a preocuparem-se mais com a sua carreira, com os seus êxitos pessoais, do que propriamente com a administração da justiça» (em *Organização Judiciária*, na SCIENTIA JURIDICA, 1972, *maxime* p. 498). A problemática assim posta foi pelo mesmo Juiz readitada no livro que, com o Dr. Flávio Ferreira, publicou em 1974 sobre O PODER JUDICIAL E A SUA INDEPENDÊNCIA (p. 46 e segs.).

O que será, na circunstância, um *curso curricular*? Que *curriculum*? Científico? Judiciário?

Devo precisar que o acesso ao STJ deve ser franqueado a juristas *não*

juizes, dando-se, quanto a estes, prevalência aos magistrados do MP; isto para, neste plano, tentar suprir os inconvenientes que dimanaram da separação *integral* das duas magistraturas. Preconizo mesmo que para o preenchimento da quota que, na lei ordinária, seja atribuída aos magistrados do MP a escolha se faça entre candidatos avalizados pela Procuradoria-Geral da República, designadamente mediante parecer do CSMP. Só que isso não deverá *desfigurar*, como detalhadamente fundamentei na aludida comunicação, a clássica fisionomia do STJ. Repito que seria tempo de acabar com mais *experiências* quanto ao aparelho judiciário, que ainda não se refez dos traumas legislativos que nos últimos anos o atingiram.

6. De encarar poderia ter sido uma referência expressa à *polícia judiciária*, nesta sede, ou em complemento ao art. 272, que respeita, em

termos genéricos, à *polícia*. Isto a exemplo do que ocorre no art. 109 da Constituição italiana e no art. 126 da Constituição espanhola. Do mesmo passo que será de evitar uma *excessiva autonomia* «de facto» da PJ (e a isso se propôs o Decreto-Lei n.º 21/80, de 29 de Fevereiro) será de impedir a sua *governamentalização* funcional; a actividade da PJ sempre terá, pelo menos, de ser fiscalizada pelo Ministério Público.

ESTE ESPAÇO

PODE SER SEU:

ANUNCIE

NO BOLETIM DA ORDEM

FUNÇÕES JURÍDICAS NA REPÚBLICA DA GUINÉ BISSAU

A Direcção Geral de Cooperação do Ministério dos Negócios Estrangeiros aceita candidaturas de Licenciados em Direito, com estágio e mais de 10 anos de experiência, para o desempenho de funções na República da Guiné-Bissau.

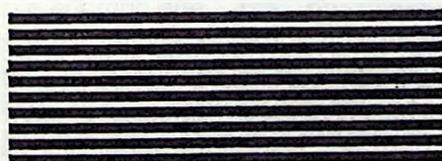
As vagas a preencher são as seguintes:

- 2 para o Gabinete de Estudos
- 2 para a Advocacia Popular.

Para esclarecimentos de condições e inscrição, deverão os interessados dirigir-se à Av. Duque de Ávila, n.º 64, 7.º em Lisboa, ou pelo telefone 57.80.11.

A publicidade do Boletim da Ordem dos Advogados está a cargo de:

AJE — A. J. ESTEVES
Exclusivos Publicitários, Ld.ª
Media Nacional e Internacional
Rua Carlos Mardel, 4-2.º-D
Telef. 54 70 20 / 80 58 91
1900 LISBOA



gan

SEGUROS

...CONNOSCO EM SEGURANÇA

grupo
assurances
nationales

Edifício GAN - Av. 5 de Outubro, 95
telefs: 764191/7 - 1000 Lisboa
Rua Gonçalo Sampaio, 329-2.º
telefs: 65034/5 - 4100 Porto

O problema da Instrução Criminal

A competência para a realização da instrução criminal é matéria com o maior interesse para a Classe dos Advogados.

Como é do domínio público ela foi objecto de atenção nos trabalhos de revisão constitucional, tendo sido alterado o texto do art. 32, n.º 4 da Lei Fundamental, em cuja redacção ambígua, um largo sector de opinião via um decisivo obstáculo à concretização de medidas coerentes neste domínio.

Ganham pois redobrado interesse as considerações formuladas por muitos Colegas a propósito da situação actual, se bem que algumas das soluções preconizadas venham a sofrer o prejuízo de serem discrepantes com aquela a que se chegou no âmbito parlamentar.

Tomamos pois a liberdade de transcrever com a devida vénia dois documentos com interesse para a apreciação da Classe.

O primeiro é um artigo, intitulado «Ao estado a que chegou o Direito Processual Penal», publicado em 2/7/82 no jornal «Badaladas» de Torres Vedras, e que é da autoria do Dr. António Moreira, Advogado naquela Comarca.

O segundo, significa uma tomada de posição colectiva dos Advogados de Chaves, Boticas, Montalegre e Valpaços, com o apoio das restantes Comarcas do Distrito de Vila Real e que nos foi transmitida pelo mandatário dos mesmos, o nosso Colega, Dr. Fernando Hermenegildo.

Pela sua clareza tais textos dispensam comentários, só sendo de esperar que a regulamentação legislativa do novo preceituado constitucional venha a dar resolução a este tipo de situações.

AO ESTADO A QUE CHEGOU O DIREITO PROCESSUAL PENAL

O Processo Penal é o ramo de Direito que mais directamente colide com as liberdades individuais.

Praticamente ninguém se lembra desta realidade, mas ela não pode passar despercebida aos profissionais do Foro, e, sobretudo, e desde logo àqueles que têm o poder-dever de conduzir os destinos colectivos deste Povo, nomeadamente aos Governantes e aos encarregados de fazer as Leis isto é, aos deputados da Nação.

Trata-se de um conjunto de normas jurídicas que disciplinam a aplicação do direito penal aos casos concretos, pelos Tribunais (Prof. Cavaleiro de Ferreira, Curso de Processo Penal, 1-7, Ed. dos Serv. Soc. da Universidade de Lisboa, 1970).

E só por esta definição se vislumbra a grande relevância que tal ramo do ordenamento jurídico apresenta para a vida quotidiana das pessoas que compõe a colectividade, nas suas relações entre si, e entre estas e os titulares dos órgãos de soberania, aqueles a quem assiste a obrigação de produzir e fazer cumprir o Direito Penal, isto é, de concretizar o chamado «ius puniendi» do Estado.

Por sua vez o Direito Penal consiste num conjunto de normas jurídicas que se ocupam da qualificação dos factos como crimes e da respectiva punição.

Este elenco de condutas importa à Sociedade Política considerar de crimes e fazer-lhe corresponder a adequada sanção, para sua própria salvaguarda e sobrevivência.

É óbvio que há factos que num dado País integram tipos de crimes e noutro não, assim como, dentro das mesmas fronteiras, o podem ser numa época e não em outra distinta. A título de exemplo bastará citarmos o conjunto de condutas classificadas de crimes no actual projecto de revisão da Constituição da República Portuguesa, que tudo leva a crer seja

aprovado, e que não o são na C.R.P. actualmente em vigor.

Temos assim que o Direito Penal não será realizado em qualquer sociedade política sem ser por intermédio do Processo Penal.

E mais, há muitos outros direitos de natureza civil que só se tornam efectivos através daquele.

Como todos os ramos do Direito, este sofreu uma grande sacudida e transformação depois que aconteceu, em Portugal, o Golpe Militar de 25 de Abril de 1974.

Cremos que para pior.

De facto aqui, como em todos os sectores da vida colectiva, os detentores das alavancas do Poder Político que emergiram daquele acto político, tiveram a preocupação leviana em nosso entender — de «deitar abaixo» tudo quanto provinha do regime anterior, sem curar de saber se tal era ou não a melhor solução e a que mais convinha aos seus destinatários, isto é, aos cidadãos deste País.

Assim cometeram-se enormidades que fazem tremer uma estátua, ilegalidades irreparáveis ou de difícil reparação e continuam as sequelas desses actos políticos e legislativos imponderados, cujos efeitos se hão-de repercutir por largas décadas.

Ao iniciarmos a nossa vida profissional como Magistrado do Ministério Público, em 1973, estava em pleno vigor o dec.-lei 185/72, que, por assim dizer, constituía a espinha dorsal do Processo Penal, além do próprio Código de Processo Penal, obviamente.

Nesse domínio a investigação criminal era desenvolvida pela forma de instrução preparatória sob a direcção dos Delegados do Ministério Público.

Apenas intervinha o Juiz de Direito nos actos em que se tornasse necessário definir o regime de liberdade provisória dos indiciados, nomeadamente validando capturas e arbitrando cauções ou impondo outras medidas restritivas de liberdade, e intervinha depois este Magistrado no julgamento da causa, sem que minimamente fosse

COLEGA:

COLABORA NO BOLETIM

prejudicada a sua isenção e imparcialidade.

A investigação criminal era assim, célere, eficaz e perfeita, dirigida por profissionais altamente competentes e qualificados, de sólida formação moral e técnica e os feitos eram submetidos a julgamento em curtos prazos e a Justiça Penal prontamente realizada.

Naquelas funções, e no domínio daquele quadro legal, nos conservamos durante cerca de 2 anos, até à entrada em vigor da C.R.P. (Constituição da República Portuguesa) e do dec.-lei 605/75 de 3/11/75.

E nunca nos apercebemos que em algum caso ou em alguma comarca, desde que provida com os respectivos magistrados, a Justiça Penal deixasse de ser realizada na sua plenitude ou na sua eficácia, com prontidão e rapidez.

Infelizmente o quadro actual, introduzido por estes diplomas legais, veio a alterar para bem pior aquele estado de coisas, que hoje, sem qualquer hesitação, ousamos classificar de deprimente, pelos custos que está a implicar para todos nós.

Assim estes diplomas vieram a retirar, com machadadas sucessivas, e sem qualquer razão justificativa nem alcance prático, a competência até então atribuída aos Magistrados do Ministério Público, de dirigirem a instrução preparatória.

Desde logo toda a instrução preparatória passou pela C.R.P. a ser dirigida por Juiz. (art. 32 da C.R.P.).

E os crimes a que correspondem penas correcionais, os de menos relevância penal, deixaram de ser investigados sob a forma de instrução preparatória para passarem a sê-lo pela forma de inquérito policial, cuja competência passou assim para as mãos dos Agentes da P.S.P., G.N.R., D.G.F.E., G.F. e outros agentes de autoridade.

Ora é sabido que a estes agentes de autoridade, sendo pessoas extremamente devotadas ao seu dever, de um zelo e honestidade irrepreensíveis,

lhes falta contudo, um mínimo de preparação técnica na investigação criminal e por isso uma grande parte dos crimes que investigam, v. g. os acidentes de viação, passam impunes pelas malhas da Justiça.

É que o legislador, só de uma penada, atirou-lhes para as suas costas a função de investigação criminal, sem curar de saber se para tanto tinham ou não a necessária capacidade e preparação técnica. Anteriormente limitavam-se a levantar autos de notícia e receber queixas.

Mas não foi mais feliz o legislador constituinte quando exigiu que todos os crimes a que corresponda pena de prisão maior sejam investigados sob a forma de instrução preparatória, obrigatoriamente dirigida por um Juiz.

É fácil legislar no silêncio meditabundo dos Gabinetes.

Mas é difícil legislar bem, sobretudo quando não há, ou não parece

haver, a preocupação de — em matéria de tão grande delicadeza e melindre, por estarem em causa liberdades e direitos fundamentais dos cidadãos — se proceder a um estudo rigoroso e prévio das situações a alterar, ouvindo e auscultando as pessoas que das mesmas têm algum conhecimento, ou, pelo menos, que mais directamente com elas estão em contacto.

Infelizmente também aqui foi um reflexo da nossa vida colectiva nos anos a seguir ao 25 de Abril, em que chegamos a ter como Ministros da Educação ou da Comunicação Social, Majores do Exército, ou Comandantes da Marinha, cuja honestidade e capacidade profissional não é lícito regatear-lhes mas que, francamente, não nos parece terem a mínima qualificação para aqueles cargos.

Pobre País este que tão arredado tem andado da noção exacta das realidades, e desde logo do conhecimento perfeito e exacto dos ade-

ESCRITÓRIOS — VENDEM-SE OU ALUGAM-SE NO MELHOR EDIFÍCIO DO CENTRO DE ALMADA

— 2 pisos a estrear com 3 escritórios cada — Entrada com escada e elevador privativos.

— Em conjunto ou em fracções — Propriedade Horizontal

— NO 3.º ANDAR

Terraço com cerca de 200 m²

Zonas Comuns: Hall com 21,30 m² e 4 instalações sanitárias com 18,50 m²

Escritório n.º 1 — 45,60 m ²	3 500 000\$00
» n.º 2 — 50,60 m ²	3 900 000\$00
» n.º 3 — 43,00 m ²	3 300 000\$00

— NO 4.º ANDAR

Zonas comuns — Hall com 25,80 m² e 2 instalações sanitárias com 16,60 m².

Um pequeno terraço virado a Sul

Escritório n.º 4 — 54,00 m ²	3 380 000\$00
» n.º 5 — 54,00 m ²	3 380 000\$00
» n.º 6 — 40,60 m ²	2 540 000\$00
Total	20 000 000\$00

— TRATA O PRÓPRIO

Av. 25 de Abril, 53-1.º, Esq.

2800 ALMADA

Telef. 2763228-2753511

O problema da Instrução Criminal *(continuação)*

quados remédios, para os males que o têm atormentado.

Mas penetremos no estado de coisas a que a actual legislação sobre processo penal ou com ela relacionada — e aqui nos escusamos de enumerar todos os diplomas legais sobre o tema — levou os vários casos que esperam apreciação Judicial.

Aqui faço desde já um apelo ao Senhor Ministro da Justiça Dr. Menéres Pimentel, que foi um Juiz de elevada craveira, e aos Senhores Deputados representantes dos partidos na comissão de Revisão Constitucional todos eles, também, brilhantes juristas — que têm nas suas mãos o poder de alterar esta situação — para que se desloquem às comarcas do interior deste País e aos círculos Judiciais, para que «in loco» constatem esta realidade.

Apelo que também ouso, tornar extensivo ao Conselho Superior de Magistratura e à Ordem dos Advogados, entidade que, profissionalmente, me representa.

Acontece pura e simplesmente isto:

Como não há Juizes em número suficiente para prover todos os lugares de Juizes de Direito das comarcas, resulta que, praticamente à excepção de Lisboa, Porto e Coimbra, os lugares de Juizes de Instrução Criminal que deviam existir em todas as comarcas, ou, no mínimo, nos Círculos Judiciais, se encontram vagos.

Assim têm estado a ser investigados os vários crimes a que corresponde pena de prisão maior por Juizes de Instrução «ad hoc», que não são Juizes de carreira, nem Delegados do M.^o Público, mas, a maior parte das vezes, com outras profissões que não Juristas, profissionais com dignidade é certo, mas sem a mínima preparação técnica, tantas vezes sem possuírem qualquer formação Universitária.

E isto ainda assim acontece quando a instrução se vai fazendo, como no caso em que haja réus presos e os prazos se encontram fixados na lei, porque no caso contrário acontece

apenas que as várias querelas (formas de processo correspondentes aos crimes puníveis com penas maiores) estão paradas anos e anos consecutivos, em montes de processos atados com cordéis, à espera de melhores dias, isto é, à espera que talvez lá para o ano de 1990 o Conselho Superior de Magistratura tenha à sua disposição um corpo de Juizes capaz de responder a todas as necessidades de Juizes de Direito e Juizes de Instrução nas várias comarcas do País.

Mas acontece ainda isto, que seria irónico se não assumisse foros de tamanha gravidade:

É sabido que nos processos correcionais, isto é, os inquéritos (a que correspondem penas correcionais) quando chegam às mãos do Juiz de Direito, com as acusações formuladas, este, recebendo-as, mande notificá-las aos arguidos, que ainda têm a faculdade de requerer a instrução contraditória, com a consequente remessa do processado para o Juiz de Instrução Criminal que se vão juntar às referidas montanhas de processos a aguardar desfecho para os próximos anos.

E assim, por este expediente legal, os arguidos que virem contra eles dirigida uma acusação em processo correcional, podem protelar o seu julgamento por vários anos, tal foi o grande benefício que lhe deram os sucessivos legisladores nesta matéria, no pós-25 de Abril.

A título de exemplo citarei apenas o caso de um processo por homicídio culposo, a maior parte das vezes por acidente de viação — em que normalmente se está 2 anos à espera do relatório de autópsia se ela ocorreu na comarca de Lisboa — no qual no fim da investigação se deduz a acusação.

E recebida ela, é a parte ofendida, muitas vezes a viúva ou os filhos menores que ficaram sem o marido ou o pai, seu único sustento e amparo, notificado, para deduzirem no mesmo processo, o respectivo pedido de

indemnização cível, o que normalmente acontece.

Só que notificada a acusação ao arguido pode este requerer a instrução contraditória, sempre a cargo do Juiz de Instrução Criminal, e então lá vai o processo remetido do Juiz de Direito para que aquele Magistrado proceda às diligências requeridas que às vezes pode ser a simples inquirição de uma testemunha ou um simples interrogatório ou até a requisição de um simples documento às vezes sem qualquer relevância para a prova ou para a defesa.

E assim, por este caminho e atento o estado actual da situação, temos que o pedido indemnizatório acaba por ser apreciado só passados 3, 4, 5 ou até mais anos, numa altura em que se encontra por demais desactualizado

Fácil é pois concluir que as Leis em vigor sobre a matéria longe de facilitarem a realização do Direito só a dificultaram, e de que maneira, longe de contribuir para o prestígio e dignificação da Justiça e dos seus servidores só os agravaram, longe de facilitarem a vida às pessoas, que têm de recorrer aos Tribunais só a tornaram insuportável.

Mas também quanto aos arguidos, nomeadamente os presos, a sua situação também não é famosa.

Preso um cidadão em flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão maior, é levado, não para a sede da comarca competente para o julgar, mas para a sede do Círculo onde normalmente estará o Juiz de Instrução «ad hoc» para o interrogar e lhe validar a captura ou arbitrar caução.

Logo tem de fazer andar atrás de si o seu advogado se se quiser fazer assistir e tiver dinheiro para tal.

As suas testemunhas têm de se deslocar também à sede do Círculo, bem como os familiares, pois ou aí fica preso ou aí tem de se caucionar.

Não vale a pena enumerar todas as dificuldades que a actual lei lhe impõe, mas elas são verdadeiramente assustadoras.

O problema da Instrução Criminal (continuação)

Pergunto a quem quiser responder, o seguinte:

Há porventura alguém neste País a quem um tal quadro de leis aproveite, sem ser a algumas categorias de arguidos?

Responda quem souber; a nós na medida da nossa modesta quota de responsabilidade incumbe-nos lançar aqui este alerta.

Outros que cumpram a sua obrigação.

Mas parece-nos que tudo se tornaria extraordinariamente fácil e proveitoso para todos nós, sobretudo os que pedem Justiça para os seus problemas, se houvesse a vontade política e força suficiente para se voltar ao velho sistema anterior que ainda era o menos mau.

Há que reconhecer os méritos e os defeitos onde os há, seja em regimes políticos de esquerda, ou de direita. Os regimes e os Governos passam. Os Povos ficam.

Por *António Martins Moreira*
Advogado

QUE JUSTIÇA?

Os advogados das comarcas de CHAVES, BOTICAS, MONTALEGRE e VALPAÇOS, com o apoio das restantes comarcas do distrito de VILA REAL, reunidos na sede da ORDEM dos AVOGADOS em CHAVES, tomaram posição sobre a aberrante e insustentável situação dos Serviços de Justiça, especialmente no que respeita aos serviços de Instrução Criminal.

Sem prejuízo de todas as acções que tenham que levar e levarão a cabo, desde já protestam veementemente contra a escandalosa situação criada e alertam as instâncias oficiais para a sua urgente solução.

Casos como o da instrução criminal confiada a Juizes que não existem e concentrada na sede de distrito onde a população de algumas Comarcas demora dias a chegar e a projectada monstruosidade da criação dos Tribunais de Grande Instância também

nas capitais de distrito, deixando os Palácios de Justiça das Comarcas para ninharias, além de outras anomalias, são violentos atentados contra os interesses e direitos das populações e da eficiência e dignidade da Justiça. Assim a Justiça não actua!

Está a ser levada para um beco sem saída.

A imposição constitucional da figura do Juiz de Instrução Criminal não pode corresponder, na prática, à denegação da Justiça.

Se não é viável a colocação de um Juiz de Instrução Criminal em cada Comarca, pelo menos providencie-se no sentido de o Juízo de Instrução Criminal do Circulo funcionar efectivamente, com o número de Juizes que forem necessários para movimentar os processos existentes.

VILA REAL

A criação dos Juízos de Instrução Criminal decorrente da imposição da Constituição de 1976 veio trazer numerosos e graves problemas no distrito de Vila Real por manifesta e permanente falta de Juizes.

Os processos foram-se acumulando ao sabor de soluções transitórias com a nomeação de Juizes *ad hoc*, a maior parte deles sem qualquer formação jurídica, e com o auxílio de Juizes de carreira das Comarcas limítrofes em que os delitos eram cometidos, com sobrecarga de trabalho para estes juizes.

O Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro criou um só Tribunal de Instrução Criminal para todo o território do distrito de Vila Real, onde existem 9 Comarcas, para funcionar na cidade de Vila Real, que se encontra fora do centro geográfico do distrito com distâncias que chegam a ultrapassar os 150 km, por estradas intransitáveis e carência de meios de comunicação.

Por outro lado a metade norte do distrito, abrangendo as Comarcas de Montalegre, Boticas, Chaves e Val-

paços, é de longe aquela que maior número de corpos de delito tem.

Acresce que, desde que a instrução dos processos de delitos de contrabando passou a ser feita nos Tribunais Comuns, as Comarcas do norte do distrito de Vila Real, viram crescer o volume de processos.

A recente circular da Presidência da Relação do Porto n.º 1052 de 27 de Abril do ano corrente ordenou, leviana e irrealisticamente, que fossem remetidos à sede do Tribunal de Instrução Criminal na cidade de Vila Real todos os processos pendentes nas diversas Comarcas.

Tal situação veio criar problemas gravíssimos cuja solução se não antevê a curto prazo.

Assim surgindo incómodos e despesas insuportáveis para a população já que existem lugares que distam da cidade de Vila Real, como se disse, mais de 150 km e a deslocação de réus, testemunhas, declarantes, mercadorias e veículos apreendidos para Vila Real além de implicar uma morosidade na aplicação da justiça, causa transtornos graves de carácter pessoal, moral e económico.

Esta situação tem levantado clamores e protestos, quer dos profissionais da justiça, quer da população em geral e dela se estão aproveitar oportunistas que na respectiva confusão procuram auferir fáceis e imorais proveitos.

O envio dos processos para a cidade de Vila Real nada veio remediar, antes, pelo contrário, agravou os problemas.

Na verdade não existe exercendo em Vila Real nenhum Juiz de Instrução Criminal, sendo o cargo desempenhado pelo Juiz do Tribunal de Trabalho, cujas tarefas lhe tomam o tempo todo, e por um vereador da Câmara Municipal de Vila Real, este sem qualquer formação jurídica.

No respeito pelas normas Constitucionais entendem os signatários, além da necessidade urgente de serem nomeados juizes de carreira suficientes para cobrir as necessidades da região, é premente a criação de dois juizes de

SEMINÁRIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS

A Câmara das Profissões Liberais da Áustria, através da sua Conferência Federal (BUKO) organizará nos próximos dias 28 e 29 de Outubro um Seminário Europeu das Profissões Liberais, destinado à análise do tema «As Profissões Liberais Presente e Futuro».

Prevê-se a presença de peritos austríacos e internacionais.

O Seminário, que terá lugar no Centro de Congressos da Banca Nacional Austríaca (Viena, 1. Kärnter Ring 7-11), consta de um programa de que se recortam os seguintes aspectos:

27/10 — Convite dos participantes

INSTRUÇÃO CRIMINAL

(conclusão)

Instrução Criminal cobrindo uma área sul e outro a área norte do distrito e além disso que a instrução seja realizada na Comarca onde o delito teve lugar com a deslocação a tais Comarcas do competente magistrado.

A situação é caótica o que ocasiona injustiças flagrantes tais como violação dos direitos fundamentais, quer dos arguidos, quer dos ofendidos.

Do exposto se solicita que sejam tomadas medidas urgentes no sentido das soluções apontadas antes que os males se agravem incompontavelmente.

Uma dessas medidas é, sem dúvida, o regresso dos processos às Comarcas respectivas e a nomeação de Juizes de Carreira ou, quando tal não for possível, a nomeação de Juizes *ad hoc* com formação jurídica e maturidade para desempenho do cargo.

Aproveitam os signatários, todos advogados das Comarcas do Norte do Distrito de Vila Real, a ocasião para alertarem os respectivos responsáveis para os gravíssimos inconvenientes de sediar os Tribunais de Grande Instância, na capital de distrito, que irá implicar, *mutatis mutandis*, os mesmos problemas que foram expostos relativamente aos Tribunais de Instrução Criminal.

para uma visita a uma localidade típica vienense ('Houriger').

28/10 — Sessão de trabalho, sob a presidência do Dr. Walter Schuppich, baseada num relatório sobre a situação das profissões liberais na Europa, elaborado por M. Karlheinz Narjes.

Às 14,15 h o Congresso será solenemente aberto pelo Presidente da República da Áustria.

Ainda nessa tarde prevêm-se duas comunicações: a do Prof. Dr. Stephan Koren, presidente do Banco Nacional Austríaco sobre «A situação da economia nacional e internacional»; e o relatório do Dr. Hannes Androsch, Director-Geral da Creditansalt-Bankverein sobre «A situação económica e a sua conexão com as profissões liberais».

Pelas 17,00 h os delegados do Congresso serão recebidos no Parlamento, onde será discutido o tema «As Profissões Liberais na política e no público», sob a direcção do Dr. Richard Piaty, Presidente da Conferência e Deputado no Conselho Federal.

29/10 — O dia será dedicado a trabalho em grupos sobre temas especializados estando prevista a seguinte arrumação:

— Grupo 1: A definição da profissão liberal nos vários países;

— Grupo 2: Sociedades Civis profissionais entre profissões liberais;

— Grupo 3: Os Impostos e as profissões liberais.

Os interessados em mais pormenores obtê-los-ão directamente da: Bundeskonferenz der Kammern der Freien Berufe Osterreichs (A 1010 Wien, Bauernmarkt 8).

TABELAS DE HONORÁRIOS — BÉLGICA

A recente alteração da tabela de honorários em vigor na Bélgica e de que a *Lettre du Batonnier de Abril* do corrente nos dá conta serve de motivo para a reflexão dos Colegas interessados.

Transcrevemos um extracto:

A — Cobrança de créditos não contestados

minimos	2.250 F.
sobre os primeiros 113.000 F.	10 a 15 %
na fracção de 113.000 a 282.500 F.	7,5 a 10 %
na fracção de 282.500 a 565.000 F.	5 a 7,5 %
na fracção de 565.000 a 1.130.000 F.	2,5 a 3,5 %
na fracção para além de 1.130.000 F.	2 a 2,5 %

B — Certos processos penais referentes a acidentes de viação

a) Contravenções	
— defesa penal simples	de 2.825 a 6.750 F.
— defesa penal e civil ou constituição de parte civil ou citação directa	de 3.350 a 6.750 F.
b) Delitos contravencionais	
— defesa penal simples	de 4.500 a 6.750 F.
— defesa penal e civil ou constituição de parte civil ou citação directa	de 5.650 a 7.900 F.

Tribunal Correccional

— defesa penal simples ou «appel de police»	de 6.750 a 9.000 F.
— defesa penal e civil ou constituição de parte civil ou citação directa	de 9.000 a 11.300 F.

O «CASO PRP» E OS DIREITOS DOS ADVOGADOS

Pelo seu interesse documental, e por permitir uma reflexão sobre questões atinentes ao Estatuto dos Advogados, tal como na prática ele é vivido, sobretudo em matéria criminal, aqui deixamos extractos de correspondência trocada entre alguns Colegas, o Conselho Distrital do Porto e as entidades prisionais, nomeadamente a Direcção do Estabelecimento Prisional de Custóias (Porto).

O PROBLEMA

Com data de 3/6/82 e subscrita pelos Advogados, Drs. Agostinho Rafael, Alfredo Fernandes Martins, Joaquim Brandão, Joaquim Carneiro e Mário Brochado Coelho, recebeu o Presidente do Conselho Distrital do Porto uma carta, em que aqueles causídicos expunham o seguinte:

Exm.º Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da
ORDEM DOS ADVOGADOS

Os signatários, Advogados inscritos no distrito forense do Porto, estão constituídos como representantes judiciais de Amílcar Romano, Carlos Antunes, Dr.ª Isabel do Carmo, João Silva Santos e Mário Silva Santos, os quais se encontram presos no Estabelecimento Prisional do Porto — Custóias —, (o primeiro, entretanto, transferido para a Cadeia Hospital de Caxias).

No desempenho da sua actividade profissional têm os signatários visitado os seus constituintes, no referido estabelecimento prisional, com a possível regularidade e normalidade.

Imprevistamente, porém, e na sequência da rejeição do projecto de lei de amnistia presente na Assembleia da República, foram-nos impos-

tos entraves ao exercício profissional que, de uma forma inaceitável e gravosa, perturbam a nossa função e responsabilidades.

Assim, individual ou colectivamente temos sido objecto das medidas que se passam a enumerar:

- a) Foi-nos exigida a apresentação de uma credencial, passada pelo tribunal, em como estávamos constituídos em processos, como representante judicial do preso que queríamos visitar;
- b) Foi, ainda, como posterior alternativa, exigida a apresentação de procuração forense para se concretizar a visita por nós solicitada;
- c) Foi-nos recusada a possibilidade de, sem mandato judicial específico, visitar e dialogar com outros presos, com interesse directo no processo e cujo testemunho era indispensável à salvaguarda e melhor defesa dos legítimos interesses dos nossos constituintes;
- d) Fomos igualmente informados de que a correspondência por nós emitida para os presos, assim como a que eles, eventualmente nos pudessem endereçar estaria sujeita a censura prévia;
- e) Fomos informados, também, que os nossos constituintes estavam proibidos de comunicar telefonicamente connosco;
- f) Foi-nos ainda recusado o pedido de passagem a escrito das decisões atrás referidas e, bem assim, a proveniência das mesmas;
- g) Refira-se, por último, que, invariavelmente as visitas dos advogados têm estado dependentes da realização de revista.

SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DISTRITAL:

Os factos, sumariamente descritos, revelam indiscutivelmente, só por si,

uma gravidade que não queremos minimizar. E parecem, além do mais, apontar para um novo e discriminatório comportamento, à revelia da normalidade das soluções prisionais e até da própria legalidade.

Porque à Ordem dos Advogados cabe «defender os direitos, imunidades e interesses dos seus membros e da corporação em geral» (art. 540.º, al. d) do E. J.) solicitamos a V. Ex.ª que tome as providências necessárias, e ao seu alcance, para erradicar um comportamento e uma prática prisional de herança totalitária, inadmissível num Estado de Direito.

Quando a lei prisional (Dec.-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto), prescreve no seu art. 32.º, 1. que «são permitidas as visitas dos advogados de defesa, notários e outros advogados que se destinem a tratar de assuntos jurídicos respeitantes à pessoa do recluso» fá-lo no sentido de garantir a plenitude da defesa e da salvaguarda dos seus interesses, independentemente de estes se traduzirem (ou não) em representação judicial ou extra-judicial. É aliás em homenagem a este princípio de jurisdicinalização ou até conhecimento dos direitos e liberdades que a cada um cabem — princípio consagrado no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, de 16 de Dezembro de 1966, ratificado entre nós pela Lei 29/78, de 12 de Junho — que o E. J. prescreve que o advogado *apenas* «não deve visitar os presos que o não chamem».

E não faz depender este contacto preliminar de qualquer documento particular, o qual seria de exigência aberrante e apenas materializável numa pura ficção documental, sem qualquer abstracto.

Aliás a qualidade de advogado, na plenitude do exercício dos respectivos direitos, evidencia-se pela apresentação da cédula profissional (art. 564, 1. do E. J.).

Conclui-se, no caso, que o inte-

(continua na pág. 16)

resse dos assuntos respeitantes ao recluso no contracto com o advogado só àquele respeitam; assim como só o advogado será responsável pela regra deontológica respeitante ao seu dever de presença apenas quando chamado pelo preso. Os factos constantes das als. a), b) e c) deste documento configuram, pois, a prática de acções ilegais por parte da direcção do estabelecimento prisional do Porto. Merece, ainda, particular atenção a matéria respeitante às restrições atinentes ao direito ao sigilo de correspondência. A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu art. 34, este direito não só como segredo ou reserva da correspondência, mas também, como direito de não ser impedido de a enviar ou receber. E expressamente proclama, no n.º 4 desse artigo, que «é proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência e telecomunicações, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal».

«É duvidosa, por isso, a constitucionalidade» — tal como no-lo apontam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, «Constituição da República Portuguesa Anotada», pág. 103 — «da prática penitenciária que impõe ou admite o contróle da correspondência dos presos». E esta asserção sofre um impulso decisivo quando as restrições envolvem prejuízos fundamentais ao exercício das garantias de defesa e da sua privacidade.

É aliás na salvaguarda deste objectivo que o Estatuto Judiciário proclama o dever do advogado em guardar absoluto sigilo no respeitante aos factos que conheça no decurso do exercício profissional quer «haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço» art. 581.º A própria lei prisional específica que «não será feito qualquer contróle do conteúdo dos textos escritos e demais documentos que o advogado de defesa leve consigo» (art. 32, n.º 3).

Se é pois duvidosa a constitucionalidade das restrições da prática pri-

sional no que respeita ao contróle da correspondência dos reclusos, o seu condicionamento no que se refere aos advogados parece configurar um prejuízo fundamental das garantias plenas de defesa, e, ao mesmo tempo, vem consagrar uma apreciação equivocada quanto ao papel social, de coadjutor da administração da Justiça, do advogado.

Acresce que as medidas agora adoptadas não parecem justificadas — ou não o foram quando a justificação foi pedida — em qualquer facto, de que se tenha conhecimento, perturbador da segurança prisional. Resta-nos a hipótese, que gostaríamos de afastar, destas medidas terem sido tomadas em resposta a juízos arbitrários de oportunidade e excepcionalidade. Finalmente, queremos apontar o facto de as nossas visitas terem estado dependentes da realização de revista. Ora, nos termos da lei prisional (art. 32-2.º) só «em circunstâncias excepcionais e quando haja fundadas suspeitas de terem intenção de entregar aos reclusos objectos que este não deva receber, tendo em conta a sua especial perigosidade, pode a visita das pessoas referidas no n.º 1. (advogados e notários) ficar dependente da realização de revista.

Uma vez que esta é uma prática regular do referido E.P. ficamos preocupados e alertamos V. Ex.ª para a necessidade de clarificação destas regras temendo sobretudo que deste procedimento se possa concluir que impende sobre a nossa classe profissional uma suspeição geral quanto à sua honrabilidade e rigor deontológico.

SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DISTRITAL:

Os factos descritos, e o enquadramento legal em que se situam, parecem-nos justificar um empenhamento activo e eficaz da Ordem dos Advogados na defesa do exercício profissional, os direitos dos cidadãos e dos valores universais do Estado de Direito.

SOLICITAMOS, POR ISSO, A V. EX.ª QUE SE DESLOQUE AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO PORTO, QUE APRECIE A MATÉRIA POR NÓS APRESENTADA, E QUE NOS INFORME DAS DILIGÊNCIAS QUE, POR SEU ALTO CRITÉRIO, DECIDIR EMPREENDER.

Tributando-lhe a maior consideração e respeito profissional, endereçamos-lhe os nossos mais cordiais cumprimentos.

Porto, 3 de Junho de 1982.

(Seguem as assinaturas)

A RESPOSTA DO CONSELHO DISTRITAL

Na sequência da dita exposição, o Presidente do Conselho Distrital, Dr. Augusto Lopes Cardoso, acompanhado de um membro do dito Conselho, Dr. Manuel Pinto Ramos, deslocou-se ao Estabelecimento Prisional de Custódias, tendo conferenciado com o Director do mesmo.

Na oportunidade, o Conselho Distrital proferiu uma deliberação sobre o caso.

E assim, oficiou-se ao Director do Estabelecimento Prisional de Custódias nos seguintes termos:

Exm.º Senhor Director:

Foi-me remetido, na minha qualidade de Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, uma exposição assinada pelos Advogados Srs. Drs. Agostinho Rafael, Alfredo Fernandes Martins, Alberto Martins, Joaquim Brandão e Mário Brochado Coelho.

Nessa exposição aqueles Advogados comunicaram terem sido objecto de um conjunto de medidas relativamente às visitas e contactos com os seus patrocinados detidos nesse Estabelecimento Prisional, Amílcar Romano, Carlos Antunes, Dr.ª Isabel

(continua na pág. 17)

do Carmo, João da Silva Santos e Mário Silva Santos, sendo certo que o primeiro já foi transferido para a Cadeia Hospital de Caxias. E entendem serem essas medidas entraves ilegais ao exercício profissional, pedindo «um empenhamento activo e eficaz da Ordem dos Advogados na defesa do exercício profissional, dos direitos dos cidadãos e dos valores universais do Estado de Direito».

Desloquei-me pessoalmente ao Estabelecimento, em 7 do corrente, juntamente com o Sr. Dr. Manuel Pinto Ramos também membro deste Conselho Distrital, tendo tido com V. Ex.^a uma conversa sobre o conteúdo da referida exposição, em que procurámos também esclarecermo-nos sobre o que nela vinha referido.

Na sequência, fiz presente a mesma exposição à reunião do Conselho Distrital do mesmo dia, tendo sido proferida a deliberação no sentido de:

1. Alertar V. Ex.^a para a ilegalidade de dois procedimentos que nos são comunicados pelos referidos Advogados, comunicação que transcrevemos:

«Foi-nos exigida a apresentação de uma credencial, passada pelo tribunal, em como estávamos constituídos em processos, como representante judicial do preso que queríamos visitar;

Foi, ainda, como posterior alternativa, exigida a apresentação de procuração forense para se concretizar a visita por nós solicitada;»

Com efeito, tais restrições não se contêm no art. 32.º do Dec.-Lei n.º 265/79, de 1-VIII. E é evidente que será bastante que o recluso indique verbalmente qual o Advogado que o representa para o efeito de este ser admitido a visitá-lo como seu mandatário. Excluimos obviamente o caso de um Advogado procurar um recluso sem por ele ser chamado ou indicado, por se tratar de procedimento anti-deontológico (Est. Jud., art. 572.º).

2. Chamar também a atenção de

V. Ex.^a para a injustificação de outra medida que teria sido tomada nesse Estabelecimento, do acordo com o que nos é igualmente comunicado, informação que outrossim transcrevemos:

«Fomos igualmente informados de que a correspondência por nós emitida para os presos, assim como a que eles, eventualmente nos pudessem endereçar estaria sujeita a censura prévia;»

Na verdade, se é certo que o dec.-lei n.º 265/79 salvo no que se refere ao art. 32.º-3.º, não contém disposição específica na matéria em causa relativa à correspondência com Advogados, afigura-se-nos que um procedimento particular é de exigir quanto aqueles em interpretação e respeito por regras essenciais como sejam as do direito de defesa e de constituição de mandatário forense como do direito ao sigilo nas relações do patrocinado com o Advogado, que se traduz em relação a este na obrigação de sigilo. O «sentido da sentença condenatória» a que se reporta o art. 42.º do referido decreto-lei não deverá ser o de postergar aquelas regras basilares, o que é reforçado por maioria de razão pelo citado art. 32.º-3.

3. Realçar ainda perante V. Ex.^a a ilegalidade de outra das medidas que nos são referidas e que destacamos da exposição:

«Fomos informados, também, que os nossos constituintes estavam proibidos de comunicar telefonicamente connosco;»

Trata-se, com efeito, de violação da norma do art. 48.º do Dec.-Lei n.º 265/79, integrada pelas disposições relativas às visitas e correspondência, e cuja interpretação se nos afigura dever fazer-se nos mesmos termos da que aludimos no precedente número 2.

4. Salientar igualmente a razoabilidade, e justificação legal, da exigência manifestada pelos signatários ao informarem que terão pretendido, e lhes foi recusada a passagem a escrito e

proveniência das medidas atrás mencionadas.

5. Alertar finalmente V. Ex.^a para outro procedimento do Estabelecimento que nos é transmitido e que também se nos afigura excessivo em relação ao previsto na lei, a saber:

«Refira-se, por último, que, invariavelmente as visitas dos advogados têm estado dependentes da realização da revista.»

Na verdade, só nos casos previstos no n.º 2 do art. 32.º do mesmo diploma é legítima a realização de revista do Advogado, pelo que indispensável se torna a justificação caso a caso (e não «invariavelmente») de «circunstâncias excepcionais» e a existência de «fundadas suspeitas de terem intenção de entregar ao recluso objectos que este não deva receber, tendo em conta a sua especial perigosidade.»

6. Informar V. Ex.^a de que esta tomada de posição é assumida pela Ordem dos Advogados nos termos do art. 540.º-1-d) e 619.º-f) do Estatuto Judiciário, atento o teor da exposição que lhe foi feita, sendo de exigir a supressão das medidas ilegais.

7. Remeter cópia do ofício dirigido a V. Ex.^a ao primeiro signatário da exposição.

Apresento a V. Ex.^a os meus melhores cumprimentos.

O Presidente do Conselho Distrital,

Augusto Lopes Cardoso

A RECTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

Quanto aos Advogados reclamantes, foram informados pelo Presidente do Conselho Distrital na carta que este lhes dirigiu em 8/6/82 de que:

a) quanto ao ponto c) da sua Exposição, que o Conselho na sua reunião ordinária deliberara chamar a atenção dos

(continua na pág. 18)

signatários «para o facto de este Conselho não poder patrocinar a pretensão formulada naquela alínea c) daquele officio, porque o procedimento ali referido é vedado aos Advogados».

- b) que o Director do Estabelecimento Prisional em causa determinara que os Advogados não fossem de futuro sujeitos a revista, embora fosse usado um aparelho detector de metais do tipo usado nos aeroportos.

Em relação a este problema, os Advogados peticionantes tiveram o ensejo, em carta de 17 de Junho, em que agradeciam as diligências feitas pelo Conselho Distrital, de, citando parte da sua carta anterior, esclarecer:

«Referimo-nos ao facto de alguns dos nossos constituintes serem assistentes num processo em que é autor o Ministério Público, e em que este propõe que respondam, em audiência de processo correccional, diversos agentes da Polícia Judiciária pelo crime de ofensas corporais voluntárias. Ora o testemunho global ou parcial dos visados, enquanto assistentes, e não enquanto testemunhas — fora este o caso e seria indiscutivelmente aplicável a regra a que o Conselho Distrital alude — é naturalmente necessário à prossecução do processo em curso.»

A RESPOSTA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL

Respondendo à posição que lhe fora transmitida pelo Conselho Distrital do Porto, o Director do Estabelecimento Prisional de Custódias, Dr. J. Massano Serra, endereçou ao Presidente do Conselho Distrital, o seguinte officio:

Officio n.º 6635/Sec.

Porto, 24 de Junho 1982.

Foi com grande surpresa que tomei conhecimento do conteúdo da carta

que V. Ex.^a me endereçou, no dia 8 do corrente mês de Junho, após a visita que, no dia anterior, acompanhado do Sr. Dr. Manuel Pinto Ramos, efectuara ao Estabelecimento Prisional do Porto de que sou director.

Desse texto conclui-se que persistem dúvidas sobre o enquadramento legal de algumas modificações ao regime prisional anteriormente usufruído neste estabelecimento por um pequeno grupo de presos pertencentes ao P.R.P. e que, além disso, se continuam a fazer afirmações desprovidas de qualquer fundamento.

Apesar de já ter sido difundido integral esclarecimento dos factos através de Nota Oficiosa do Ministério da Justiça publicada na imprensa diária, de 21.6.82, a consideração pessoal por V. Ex.^a e o respeito pela Instituição que representa impele-me a esclarecer umas e a corrigir outras para definitiva reposição da verdade.

Com tal intenção e seguindo a ordenação das questões contidas na carta em análise, tenho a honra de levar à reflexão de V. Ex.^a os seguintes comentários e considerações:

1. Exigência de credencial ou procuração forense aos advogados constituídos.

Afirmam V. Ex.^{as} que tal rigor identificativo e restrições não se encontram expressos no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, e concluem pela evidência de ser bastante a indicação verbal pelo recluso do advogado que o representa para este ser admitido a visitá-lo como seu mandatário. Daí deduzem a ilegalidade da exigência criticada.

Mas parece evidente que, não tendo o argumento invocado qualquer virtude, não se pode recluir nem aceitar a conclusão pretendida. Efectivamente o facto de a exigibilidade de credencial ou procuração forense não se encontrar expressa na lei — por igual razão não é aceitável também a declarada suficiência da indicação verbal — não infirma a licitude da

sua exigência como meio identificativo dos advogados constituídos. A necessidade de identificação dos visitantes que penetram no interior dos estabelecimentos prisionais — incluindo advogados — é tão manifesta que, dispensando enunciação do princípio, se encontra implícita na generalidade do respectivo articulado. Assim é desde logo no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 265/79, ao aconselhar a autorização de visitas *que favoreçam o tratamento ou reinserção social do recluso ou que sejam necessárias para a resolução de assuntos pessoais, jurídicos ou económicos*, insusceptíveis de serem tratados por carta, por terceiro ou de serem adiados até à data da libertação. Esta exigência identificativa resulta também do artigo 31.º do mesmo diploma ao determinar que pode ser proibida a visita de pessoas que ponham em perigo a segurança e ordem do estabelecimento ou que possam ter influência nociva relativamente ao recluso. E, mais especificamente ainda em relação a advogados, o artigo 32.º explicita que são permitidas as visitas dos *advogados de defesa*, de notários e de *outros advogados que se destinam a tratar de assuntos jurídicos respeitantes à pessoa do recluso*.

Conclui-se, assim, que a atribuição da qualidade de visitante é condicionada por vários factores (parentesco, favorecimento de reinserção social, prestação de serviços, etc.) que logicamente não poderão deixar de ser tomados em conta no formalismo requerido para a respectiva identificação. E não se diga que tais formalismos não são exigíveis por não se encontrarem expressos na lei pois o n.º 4 do artigo 30.º (direito de receber visitas) determina claramente que *«o regulamento interno da cadeia disciplinará tudo quanto disser respeito ao direito conferido no presente artigo»*.

Mas, se os meios identificativos contestados não parecem sugerir

(continua na pág. 19)

quaisquer dúvidas para os advogados de defesa referidos no artigo 32.º, já certa hesitação pode oferecer a identificação dos *outros advogados que se destinem a tratar de assuntos jurídicos respeitantes à pessoa do recluso*, também referidos no n.º 1 da mesma norma. Dado, porém, que o ónus da prova da existência desses interesses jurídicos (artigo 32.º, n.º 1) e da necessidade da sua resolução (artigo 30.º, n.º 2) caberá ao recluso, sempre terá de existir qualquer formalismo anterior que identifique e legitime o visitante. Não foi este, porém, o caso do Estabelecimento Prisional do Porto, pois se tal hipótese se tivesse verificado, não deixaria de merecer a decisão adequada, após petição.

2. *Censura de correspondência entre presos e advogados*

Como já tive oportunidade de informar V. Ex.^{as} anteriormente, durante a visita ao Estabelecimento Prisional do Porto, esta acusação não tem o mínimo fundamento.

Embora tenha sido iniciada censura à correspondência, prevista no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 265/79, nunca essa medida foi extensiva à correspondência dos reclusos para os seus advogados ou enviada por estes para aqueles. Curiosamente, aliás, na resposta à Nota Oficiosa do Ministério da Justiça, que os advogados dos presos do P.R.P. publicaram na imprensa diária (vide jornal «Portugal Hoje» de 23.6.82), apenas se pretende contrariar esta verdade com a indicação de hipotético caso de censura de uma carta trocada entre o recluso Amílcar Romano e o seu advogado Agostinho Rafael.

Ora, mesmo admitindo que na aplicação da nova medida fosse possível qualquer engano que as averiguações efectuadas neste Estabelecimento não conseguiram confirmar, tal facto excepcional apenas provaria e certificaria a repetida afirmação de inexistência de censura à corres-

pondência trocada entre presos e advogados.

E não se diga também, como se faz na referida resposta, que devido a esse caso, os advogados se abstiveram de trocar correspondência com os reclusos pois o Estabelecimento possui registo da correspondência enviada e recebida.

3. *Proibição de os reclusos contactarem telefonicamente com os advogados*

A simples leitura do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 265/79, evidencia que o acesso dos presos ao telefone é mera faculdade — pode ser autorizado diz a lei — cujo exercício à Administração Prisional compete decidir, caso a caso, «*particularmente quando se trata de contactos com familiares*».

Essa faculdade, como aliás uma multiplicidade de outras concessões possíveis, podem ajudar a diferenciar um regime prisional de outro que, nos termos da Lei Orgânica dos Serviços Prisionais, apenas à Administração Penitenciária compete definir. E creio que será o momento de tranquilizar os distintos representantes e membros do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados sobre receios de ilegalidades na execução das penas e medidas privativas da liberdade. Efectivamente é oportuno recordar que, independentemente da probidade e profissionalismo dos Serviços, o Juiz do Tribunal de Execução de Penas visita mensalmente os estabelecimentos prisionais, podendo os reclusos, além de outras vias de reclamação largamente utilizadas, solicitar audiência e apresentar as suas queixas nos termos do Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro.

4. *Legitimidade de os presos exigirem por escrito a fundamentação de qualquer alteração de regime prisional*

É evidente que tal legitimidade não existe e que a Administração não está

obrigada a tal justificação. A lei de execução de penas e medidas de segurança é conhecida dos reclusos que a podem possuir e consultar livremente. Mas a elaboração e modificações dos regulamentos internos compete, no âmbito da lei, à Administração Prisional.

5. *Revista de advogados*

Concordando com a interpretação dos preceitos legais respectivos feita por V. Ex.^{as}, resta-me apenas elucidar que não houve, neste capítulo, qualquer medida excepcional para os advogados dos reclusos do P.R.P., após o início do seu processo de luta de greve da fome. A revista simbólica praticada já preexistia e era extensiva a todos os advogados. Presentemente foi já substituída por detector de metais como se utiliza em aeroportos e até em outros edifícios públicos.

Esperando que estes esclarecimentos sejam úteis e evitem mais especulações,

Apresento a V. Ex.^a os meus melhores cumprimentos.

O Director,

J. Massano D. Serra

A POSIÇÃO DO CONSELHO

Nada tendo a alterar à posição expandida, o Conselho Distrital do Porto, deliberou comunicar ao Estabelecimento Prisional o seguinte:

«Deliberado agradecer a gentileza da resposta registando com agrado o acolhimento de algumas das observações anteriormente formuladas por este Conselho, que, todavia, com o respeito devido por opinião diversa, reafirma o entendimento explanado nos pontos em que se manifesta divergência.»

COLABORAÇÃO NO BOLETIM

Por mais de uma vez temos chamado a atenção dos Colegas para a necessidade de assegurarem a possível colaboração a este nosso Boletim.

No número 5 escrevemos mesmo que «Este Boletim só é viável com a colaboração de todos. Não deixe que a inércia vença as iniciativas que a todos aproveitam.»

Com base nesse mote, o nosso Colega Sotto Mayor de Macedo (Boaventura Dourado) remeteu-nos um Soneto em que «mantendo tanto quanto possível as mesmas palavras inseridas no Boletim 5» reitera também, com a arte que nos falta a mesma ideia.

Aqui o deixamos, agradecendo a colaboração prestada ao Boletim:

COLEGA

Boletim da Ordem dos Advogados
Espera a sua colaboração.
Perca algum tempo. Sejamos honrados
Com uma simples elucidação.

Seus conhecimentos bem planeados,
A muitos colegas ajudarão
A resolver casos arrevesados,
Sobre dúvidas de interpretação.

Não, à inércia ou a evasivas.
Todas as suas questões sugestivas
A todos aproveitam, sei que sim.

Só promovendo iniciativas,
Indubitavelmente positivas,
Será viável este BOLETIM.

Lisboa, 28 de Julho de 1982.

Sotto Mayor de Macedo
(Boaventura Dourado)

POSTO MÉDICO NA ORDEM

1. Encontra-se aberto desde o dia 6 de Outubro, o posto médico da Caixa; estará aberto aos beneficiários, conjuges e filhos de idade superior a 10 anos, de segunda a quinta-feira inclusivé com o seguinte horário:

Segunda-feira: das 17h às 19h.

Terça-feira: das 14h às 16h.

Quarta-feira: das 14h às 16h e das 17h às 19h.

Quinta-feira das 14h às 16h e das 17h às 19h.

2. Os beneficiários e referidos familiares serão atendidos após marcação a efectuar através do telefone n.º 87 65 48, de segunda a sexta-feira, das 10h às 12h, e pagamento, na data da consulta, de uma taxa de inscrição, de Esc. 200\$00.

3. A entrada para o aludido posto médico deverá fazer-se pelas Escadinhas da Barroca, n.º 2 (Rua entre o edifício da sede da Caixa e o antigo Palácio da Independência).

Cumpre-nos, ainda, informar que estamos a envidar todos os esforços no sentido de ao nosso posto médico ser permitida a utilização do receituário dos S.M.S. e dos impressos de requisição dos elementos complementares de diagnóstico.

Estamos também estabelecendo contactos com médicos especialistas a fim de ser concedida uma redução dos preços de consulta aos inscrites no nosso posto médico.

Esperamos, a curto prazo, poder concretizar também, na cidade do Porto, a abertura de outro posto médico para beneficio dos nossos colegas no Norte do País.

O regime e condições de funcionamento que ficam referidos vigorará, a título meramente experimental, até 31 de Dezembro de 1982, se necessário, ser-lhe-ão introduzidas alterações.

PREVIDÊNCIA: QUADRO EXPLICATIVO (conclusão) PENSÕES DE REFORMA MENS AIS (EM CONTOS)

TEMPO DE INSCRIÇÃO NA CAIXA	RENDIM. NÃO COLECTÁVEL ANUAL (EM CONTOS)								
	256,8 mínimo	300	400	500	600	700	800	900	1000
40 Anos (30 aos 70 de idade)	32,436	38,809	53,917	68,243	82,987	97,714	112,422	127,166	141,892
30 anos (40 aos 70 de idade)	20,265	23,985	32,571	41,167	49,774	56,371	66,957	75,564	84,160
20 anos (50 aos 70 de idade)	11,255	13,147	17,515	21,887	26,265	30,637	35,005	39,382	43,753

a **IMPÉRIO** sabe que a melhor ligação é a que faz com os seus clientes

No mundo dos seguros
a Império é um mundo de serviços especializados.
Mas também um mundo de homens, que com a sua experiência
podem sentir e encontrar consigo
a melhor solução para o seu problema.
Homens que são amigos seguros para lhe falar de segurança.

Contacte um homem da Império. É um amigo.

AO SEU SERVIÇO



IMPÉRIO
a sua seguradora



NOVA REFORMA DO PROCESSO CIVIL

Dedicámos grande parte do número anterior à análise crítica da Reforma do Processo Civil, a qual se consubstancia no Decreto-Lei n.º 224/82.

Sabe-se agora, por ter sido publicado o diploma respectivo, que a entrada em vigor daquela Reforma foi diferida para Dezembro, constando que o mesmo poderá ser sujeito a ratificação parlamentar.

Pode entretanto dar-se como certo que o Governo prepara mais uma iniciativa legislativa nesta matéria, a qual será presente a Conselho de Ministros no corrente mês e que dará cumprimento ao pedido de autorização legislativa constante da proposta de lei n.º 103/II («Diário da Assembleia da República», II série, de 15 de Junho de 1982).

PUBLICIDADE NO BOLETIM

Dando cumprimento a uma promessa feita em anterior Boletim iniciamos a publicação de publicidade.

O critério é o da sua compatibilidade com a natureza desta publicação.

O objectivo é custear as despesas da publicação, melhorando-lhe em contrapartida a qualidade.

Até ao final do ano teremos um novo Boletim



Facto lamentável

COLEGA:

COLABORA

NO BOLETIM



Abusando do nome da Ordem dos Advogados, uma intitulada firma «Organizações Império», distribuiu propaganda de um livro denominado «A morte de Dias Coelho», em folheto de inqualificável baixo nível, tendo alguns Colegas sido incomodados com este reprovável facto.

Logo que alertados, tomou a Ordem imediatas providências para sustar o referido abuso, tendo o proprietário

da organização referida declarado por escrito expressamente que a Ordem dos Advogados, ao contrário do que afirmara no tal folheto de propaganda, não lhe prestou, directa ou indirectamente, o acesso a quaisquer ficheiros.

Como foi também retirada a propaganda que indevidamente vinha a ser feita, consideramos o incidente como encerrado.

Novidades jurídicas:

Edições da LIVRARIA ALMEDINA — Coimbra

OS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Estudos de Direito Económico

Por Carlos Ferreira de Almeida (assistente da Faculdade de Direito de Lisboa).

600\$00

CÓDIGO DE PROCESSO DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

Anotado e actualizado

Por Alfredo José de Sousa, Juiz da 1.ª Instância das C. e I. e José da Silva Paixão, Juiz de Direito.

1200\$00

CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO

Anotado

Por Carlos Alegre, Delegado Procurador da República.

300\$00

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

Tese do Prof. Mota Pinto.

800\$00

CÓDIGO PENAL E LEI PENAL DOS JOVENS

Índice Analítico e Revisão do texto por Maia Gonçalves.

A sair dentro de dias